AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.161 - SP (2017/0073427-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO INACIO CORREIA
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049990
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADOS	:	BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746 LUIS ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP300980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO INÁCIO CORREIA contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 142):

> APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - Locação Sentença procedente em parte Inconformismo que não prospera Alegações quanto a prescrição total, prescrição parcial, cobrança indevida de honorários advocatícios e indevida cobrança de juros na Execução - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Estadual Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 330/335).

O agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento das omissões apontadas e, no mérito, a prescrição total ou parcial da pretensão de cobrança dos aluguéis e encargos da locação, defendendo que o termo inicial do prazo é o vencimento de cada parcela e que não houve interrupção ou suspensão de sua fluência. Acena, ainda, com a existência de excesso de execução com a incidência de juros sobre valores em que haviam sido calculados.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Verifico que a sentença julgou procedentes em partes os embargos à

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C99B4D3F-F228-4A88-A62F-70A72A252059

execução de aluguéis e encargos da locação, apenas para expurgar R$ 1.500,00 da dívida, quantia relativa ao processo de despejo, no qual o embargante não figurou como parte", tendo afastado a prescrição do direito de cobrança dos valores locatícios sob o entendimento de que "o prazo prescricional da ação executiva deve correr a partir da retomada do imóvel pelo locador" (fl. 44).

Em seu recurso de apelação, o ora agravante suscitou vários pontos atinentes à prescrição, tais como a incidência do prazo trienal com o seu termo inicial a partir do vencimento e a inexistência de interrupção ou suspensão de fluência, uma vez que é fiador e não foi citado ou cientificado da ação de despejo. Suscitou, ainda, a existência de excesso de execução com a cobrança de encargos moratórios em duplicidade.

O Tribunal de origem manteve a sentença de, forma lacônica, sem responder seus questionamentos, limitando-se a confirma-la por seus próprios fundamentos.

Ocorre que o agravante interpôs embargos de declaração provocando análise sobre suas teses, mas o recurso foi rejeitado de forma genérica, afirmando que não havia vício a sanar.

As questões são relevantes e devem ser respondidas para que seja completa a prestação jurisdicional. Lembro, quanto ao ponto, o entendimento desta Corte no sentido de que "se é vetado executar fiador com base no título judicial oriundo da ação de despejo, da qual não participou, não se pode admitir que os efeitos desta ação de despejo, no caso, interrupção da prescrição, possam atingir o direito de suscitá-la" (AgRg no REsp 1211351/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14.8.2012) e que "no caso da responsabilidade decorrente do descumprimento do contrato de locação no qual se especificam o valor e a data para o pagamento das obrigações principais e assessórias, a dívida é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento, sendo esse o termo inicial do lapso prescricional" (AgInt no REsp 1388503/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18.2.2019).

Na hipótese, se observa a necessidade de análise mais aprofundada sobre a prescrição da pretensão do autor e dos cálculos para se chegar ao valor devido, para que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C99B4D3F-F228-4A88-A62F-70A72A252059

sejam refutadas de forma suficiente as teses desenvolvidas nos embargos à execução.

Assim, foram suscitadas questões que podem influenciar o deslinde da controvérsia, sem, contudo, obter pronunciamento jurisdicional a respeito, o que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, atualmente previsto no art. 1.022 do CPC/2015.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS RECURSOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS NOS ACLARATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O não enfrentamento pelo Tribunal de origem de tese suscitada pelo agravado nos aclaratórios caracteriza negativa de prestação jurisdicional, impondo-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja sanado o vício apontado, independentemente da compreensão a ser alcaçada.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 476.736/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22.6.2017);

Com o acolhimento da preliminar, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas. Julgo prejudicado, em consequência, o pedido de tutela provisória de urgência efetuado pelo agravante às fls. 268/270 e reiterado às fls. 273/281 e 284/287.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C99B4D3F-F228-4A88-A62F-70A72A252059